# A PERÍCIA AMBIENTAL COMO FATOR PREPONDERANTE PARA A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Ariane Aparecida Peluco[1], Fábio Ferreira Morong[2], Celia dos Santos Silva[3]

[1]Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE, Especialização em Perícia Forense, Presidente Prudente, SP- e-mail: arianepeluco@gmail.com; fabiomorong@hotmail.com

**RESUMO**

A interação entre o homem e o espaço promove alterações no meio ambiente que podem ser positivas ou negativas, porém ações desordenadas tanto urbanas como rurais vem causando impactos ambientais que fogem à capacidade da natureza de se autorrecuperar. Este trabalho objetivou, através de um estudo teórico-conceitual, correlacionar esses impactos ambientais que estão colocando em risco a saúde coletiva com a importância da perícia ambiental nas ações que visam garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assegurado através do Art. 225 da Constituição Federal. O método aplicado foi o dedutivo, a partir da análise dos dados apurados e consulta à legislação nacional. Conclui-se que a Perícia Ambiental tem elevada importância jurídica, não apenas fornecendo dados que baseiem uma responsabilização pelos danos causados, mas atuando diretamente a fim de garantir a preservação do meio ambiente.

**Palavras-chave:** Meio Ambiente, Perícia Ambiental, Preservação Ambiental, Legislação Ambiental, Perito.

## THE ENVIRONMENTAL EXPERTISE AS A PREPONDERANT FACTOR FOR THE ENVIRONMENT PRESERVATION

**ABSTRACT**

The interaction between man and space promotes changes in the environment that may be positive or negative, but disorderly actions both urban and rural have been causing environmental impacts that run away from the capacity of nature to self-recover. The objective of this study was to correlate these environmental impacts that are putting collective health at risk with the importance of environmental expertise in actions aimed at guaranteeing the right to the ecologically balanced environment, ensured through Art. 225 Federal Constitution. The applied method was the deductive, based on the analysis of the verified data and consultation with the national legislation. It is concluded that Environmental Expertise has high legal importance, not only providing data that base a responsibility for the damages caused, but acting directly to ensure the preservation of the environment.

***Keywords*:** Environment, Environmental Expertise, Environmental Conservation, Environmental Law, Expert.

## INTRODUÇÃO

A ideia de que a natureza era uma fonte inesgotável de recursos sofreu alterações mediante os acontecimentos das últimas décadas como a explosão demográfica, a revolução industrial e o aumento desenfreado de consumo. Conforme evidenciado por Philippi Jr e Alves (2005), esse progresso que se deu graças à exploração desenfreada dos recursos naturais acarretou no comprometimento desses recursos.

Embora na década de 70, na Primeira Conferência Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, em Estocolmo, a necessidade de preservar o meio ambiente tenha sido mundialmente reconhecida, ainda hoje são exercidas atividades que geram impactos ambientais, muitas vezes irreversíveis, e que acarretam problemas de saúde pública e colocam em risco a sobrevivência da população e manutenção dos ecossistemas.

Mediante esse cenário viu-se a iminente necessidade de tutelar o meio ambiente, a fim de manter em equilíbrio a saúde, segurança e bem estar da população e do ambiente em que vivemos, surgindo então a Perícia Ambiental

como importante ferramenta para a proteção do meio ambiente.

Nesse âmbito, o presente trabalho objetiva, através de um estudo teórico-conceitual, correlacionar esses impactos ambientais que estão colocando em risco a saúde coletiva com a importância da perícia ambiental compreendida nas modalidades periciais trazidas pelo Novo Código de Processo Civil, bem como a figura do perito nas ações que visam garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado assegurado através do Art. 225 da Constituição Federal de 1988.

**METODOLOGIA**

O método utilizado foi o dedutivo, evidenciando a aplicação dos diferentes princípios e teorias, e analisando as formas que o Direito está tutelando o meio ambiente.

**DA PERÍCIA AMBIENTAL: ASPECTOS HISTÓRICOS E DEFINIÇOES**

Inicialmente a natureza era vista pelo homem como uma fonte infinita e inesgotável de recursos, visão que sofreu alterações quando houve uma explosão demográfica humana seguida de um aumento desenfreado de consumo e de hábitos, praticados em sua maior parte pelas nações mais poderosas. O progresso humano se deu graças à exploração dos recursos naturais, porém a destruição desses mesmos recursos está colocando em risco essa evolução (PHILIPPI JR; ALVES, 2005).

Esse progresso conquistado e aprimorado com as diversas tecnologias que foram sendo descobertas trouxe também graves problemas devido aos resíduos pertinentes a cada atividade praticada. Segundo Cunha e Guerra (2005), esses resíduos tanto residenciais como comerciais, urbanos e rurais, estão causando impactos perigosos como a poluição do ar, da água, do solo e até contaminação do corpo humano como no caso de agrotóxicos, colocando em risco a saúde humana coletiva.

Acerca desse cenário, Ferreira e Lima (2018) relembra que a preservação do meio ambiente só foi reconhecida mundialmente após a Primeira Conferência Mundial sobre o Meio Ambiente, realizada em Estocolmo no início da década de setenta. Seguindo essa conscientização, o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado foi incluído na Constituição Federal de 1988:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Em face de tamanhos desastres ambientais, surgiu a necessidade de tutelar o meio ambiente, com o objetivo de manter em equilíbrio a saúde, segurança e bem estar da população e do ambiente, surgindo então a Perícia Ambiental como importante ferramenta para a proteção do meio ambiente.

O termo “perícia” foi definido por Silva (2010) como “uma pesquisa que exige conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos”. Dessa forma, o perito quando emite um laudo sobre um fato acaba por trabalhar não apenas com a realidade, como também com probabilidades.

No que se refere à perícia, os procedimentos estabelecidos no Novo Código de Processo Civil (NCPC) instituído pela Lei Federal nº 13.105/2015 (BRASIL, 2015), são comuns a todas as áreas e não distingue as modalidades periciais, mas deixa claro em seu art. 156 a necessidade do perito possuir habilidades e conhecimento adequados, de modo a proporcionar ao juiz condições de adotar a melhor decisão possível.

A perícia ambiental é a responsável pelas demandas decorrentes das questões especificamente ambientais, e de acordo com Soares, Oliveira e Figueiredo (2016) tem como foco o dano ambiental ocorrido ou ainda o risco de sua ocorrência, visto que há a possibilidade de que os efeitos de alguns danos sejam irreversíveis. Através dessa visão fica nítido a importância da perícia ambiental como fator preponderante na preservação do meio ambiente, a fim de não apenas fornecer dados que baseiem uma sentença condenatória, mas também atuando pelos princípios da prevenção.

## OS PRINCIPAIS ELEMENTOS DA PERÍCIA AMBIENTAL

Embora o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA – através da Resolução nº 01, de 23 de janeiro de 1986, em seu Artigo 1º, apresente uma definição para impacto ambiental, a mesma é considerada insuficiente e inapropriada para muitos especialistas, que a consideram uma definição de poluição (VIEIRA; RIBEIRO, 2018).

A definição de poluição apresentada na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (BRASIL, 1981), da Política Nacional do Meio Ambiente, em seu artigo 3º, aprecia de forma mais completa o que vem a ser um impacto ambiental. Destarte, é importante ressaltar que impactos ambientais não possuem apenas características negativas, podendo ser também um impacto positivo para o meio ambiente.

> Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:
> III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:
> a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
> b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
> c) afetem desfavoravelmente a biota;
> d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
> e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
> IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;
> V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora (BRASIL, 1981).

A Perícia Ambiental soma-se a outras ações de preservação ambiental, Segundo Soares, Oliveira e Figueiredo (2016), como a educação ambiental, práticas adequadas ao desenvolvimento sustentável, utilização de fontes de tecnologias limpas, e remediação de ecossistemas impactados. É um instrumento importante para a preservação da vida na Terra e tem um grande e importante espaço de atuação.

Mesmo com o avanço das pesquisas científicas multidisciplinares, ainda hoje o homem não tem conhecimento da importância e função de cada uma das espécies que compõem o meio, motivo que torna extremamente difícil, às vezes impossível, o dimensionamento de um dano ambiental.

De maneira sintetizada, para uma perícia ambiental ser bem executada alguns quesitos são imprescindíveis de serem minuciosamente analisados: exame de meio ambiente e o propósito para o qual foi solicitado; análise de procedimento administrativo ambiental; constatação de reparação de danos ambientais; exames realizados para constatar se houve danos à corpos d'água, à fauna, à flora, ao solo, à vegetação, se houve desmatamento, intervenção em área protegida, poluição do meio, ocupação e uso do solo (BRASIL, 2012).

Em processos onde o ponto controvertido não indique a necessidade de análises aprofundadas, Topan e Morong (*2017*) apontam que a Perícia Simplificada seria o mais adequado, tratando-se então de uma perícia de menor complexidade, que está prevista no Art. 464 do NCPC (Lei nº 13.105/15), e não exclui a presença do perito, apenas altera a forma de sua atuação, simplificando o procedimento.

Para que se possam alcançar resultados concretos na tutela do meio ambiente, Alves e Morong (2017) salientam a necessidade de se instituir um sistema processual moderno, inexistente até o momento. Complementam que, "adotou-se a utilização de um microssistema processual ambiental, formado pela integração da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985) e do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), aplicando-se subsidiariamente a estes o Código de Processo Civil."

No que se refere ao equilíbrio ecológico, as ações civis públicas ambientais constituem o principal meio judicial para tutelá-lo, utilizando-

se em seu processamento as técnicas processuais disciplinadas pelo microssistema processual ambiental, contexto no qual a perícia ambiental é enquadrada (ALVES, 2017).

**A FIGURA DO PERITO**

Conforme o artigo 156 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) a nomeação pericial deve seguir alguns critérios:

> § 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.
> § 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos *técnicos interessados* (BRASIL, 2015).

O cumprimento dos prazos é ação fundamental das partes no andamento processual, sendo importante evidenciar neste trabalho (QUADRO 1) alguns prazos estabelecidos no NCPC, pertinentes ao perito e ao assistente técnico:

**Quadro 1.** Prazos e seus correspondentes atos vinculantes relacionados à perícia (prova pericial) no Novo Código de Processo Civil.

| | ATO | PRAZO |
|---|---|---|
| | Entrega do laudo | Prazo fixado pelo Juiz ou 20 (vinte) dias antes da audiência. (Art. 477) |
| | Escusa de nomeação | 15 (quinze) dias a partir da intimação, da suspeição ou do impedimento supervenientes. (Art. 157, § 1º) |
| | Comunicar o Assistente Técnico sobre diligências e exames que realizará. | Antecedência mínima de 5 (cinco) dias. (Art 466, § 2º) |
| | Esclarecer pontos divergentes ou dúvidas apresentados pelas partes, do juiz ou do Ministério Público; esclarecer divergências em relação ao parecer do Assistente Técnico. | 15 (quinze) dias. (Art. 477, § 2º) |
| | Receber intimação por meio eletrônico para comparecimento à audiência de instrução e julgamento. | Pelo menos 10 (dez) dias antes da audiência. (Art. 477, § 4º) |
| **PERITO SUBSTITUÍDO** | Restituir os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 anos. | 15 (quinze) dias. (Art. 468, § 2º) |
| **ASSISTENTE TÉCNICO** | Entregar Parecer Técnico | 15 (quinze) dias após a entrega do laudo do perito (Art. 477, § 1º) |
| | Receber intimação por meio eletrônico para comparecimento à audiência de instrução e julgamento. | Pelo menos 10 (dez) dias antes da audiência. (Art. 477, § 4º) |

Fonte: Elaborado pela autora baseado no NCPC (BRASIL. Lei nº 13.105/15).

Conforme ressaltado por Silva (2010), muitos autores clássicos foram categóricos no que se refere à necessidade de interação entre magistrado e perito, insistindo ainda na interdisciplinaridade necessária na execução dos trabalhos, devendo o perito conhecer o Direito e o juiz ter noções sobre técnicas periciais.Evidenciando a relevância do perito ambiental, Ferreira e Lima (2018) observa que o mesmo, ao elaborar um laudo, deve "seguir os critérios de impessoalidade, moralidade, simplicidade, eficiência, reconhecimento legal e transparência".

## A PERÍCIA AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO RELEVANTE DE PREVENÇAO E PROTEÇAO AMBIENTAL

Dentre os princípios importantes do Direito Ambiental, tem-se o princípio da prevenção e o princípio da precaução. Enquanto no princípio da prevenção existe uma certeza científica sobre o dano ambiental, no princípio da precaução essa certeza inexiste, havendo então uma incerteza científica sobre o dano.

O princípio da precaução é avaliado por Hartmann e Souza (2017), como o que tem por objetivo evitar que um dano irreversível ou irreparável, derivando de uma situação incerta acerca da possibilidade de riscos, aconteça; agindo antecipadamente a fim de evitar resultados negativos. A postura de precaução antecede o dano, e sua aplicação visa impedir as possíveis consequências negativas das ações humanas, que podem ser irreparáveis ou demorar um longo tempo para recuperação parcial.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Estimar os danos ambientais provenientes de ações humanas é uma atividade muito complexa, pois há muitas variáveis desconhecidas no que diz respeito aos ecossistemas; porém dados já conhecidos são extremamente úteis quando são cuidadosamente considerados pelo perito ambiental, pois os métodos de avaliação e valoração dos danos ambientais se tornam mais concretos e abrangentes a medida que se conhece a sua extensão e seus mecanismos de atuação. O domínio dos fatores conhecidos, possibilita também que o perito consiga uma melhor análise no que diz respeito aos danos incertos, de forma a agregar critérios que possibilitam aproximar-se de um resultado final próximo da realidade.

É através da atuação da perícia ambiental no dimensionamento correto do dano e nas possibilidades de sua reparação, que o magistrado encontra as informações necessárias que lhes possibilitam assegurar à população brasileira o meio ambiente que lhe é garantida constitucionalmente, e consequentemente uma melhor qualidade de vida.

## REFERÊNCIAS


ALVES, L. N.; MORONG, F. F. A nova tutela de urgência nas ações públicas ambientais: um instrumento de efetivação da proteção ao meio ambiente. **Colloquium Socialis,** Presidente Prudente, v. 01, n. 1, p. 01, jan./abr. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 mar. 2018.

BRASIL. Departamento de Polícia Federal (DPF). **Manual de orientação de quesitos da perícia criminal.** Brasília: Diretoria Técnico Científica, 2012.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 20 jul. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivIl_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 20 mar. 2018.

CUNHA, S. B.; GUERRA, A. J. T. **Avaliação e Perícia Ambiental.** 6. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

FERREIRA, R. L.; LIMA, G. M. O perito ambiental e a legislação brasileira. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 23, n. 5324, 28 jan. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63265>. Acesso em: 31 jul. 2018.

HARTMANN, D.; SOUZA, L. R. O princípio da precaução e a avaliação prévia de impacto ambiental: a posição do Superior Tribunal de Justiça. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo,

v. 16, n. 7, p. 151 – 168, Jan/Abr. 2017. https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2017.v16i7.3062

PHILIPPI JR, A.; ALVES, A. C. **Curso Interdisciplinar de Direito Ambiental**. Barueri, SP: Manole, 2005.

SILVA, A. A. G. **A Perícia Forense no Brasil**. 2010. 125 f. Dissertação (Mestrado em Engenharia Elétrica) – Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

SOARES, A. F. S.; OLIVEIRA, F. A. R.; FIGUEIREDO, H. L. A Perícia Ambiental no Novo CPC. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE GESTÃO AMBIENTAL, 7., 2016, Campina Grande. **Anais...** Bauru: IBEAS, 2016.

TOPAN, D. F.; MORONG, F. F. Breves comentários sobre a prova pericial ambiental à luz das novas regras do Código de Processo Civil: Perícia Consensual e Simplificada. **Colloquium Socialis,** Presidente Prudente, v. 01, n. Especial 2, p. 236-242, jul./dez. 2017.

VIEIRA, G. C.; RIBEIRO, L. G. G. O rompimento das barragens no município mineiro de Mariana: o desastre ambiental e a intervenção do Ministério Público. **Revista Argumentum**, Marília, v. 19, n. 1, p. 89, jan./abr. 2018.

Recebido para publicação em 25/06/2018
Revisado em 03/09/2018
Aceito em 18/09/2018